EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.473 - SP (2018/0045411-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES
ADVOGADOS	:	RODOLFO CORREIA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP170823
		THALES MARANESI DO NASCIMENTO - SP330880
EMBARGADO	:	JOAQUIM FERNANDO ESTEVES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ILIDIO FERNANDO BARBOSA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EVERSON RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S) - SP052918
INTERES.	:	BG.3 EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO JERONIMO PINHEIRO
INTERES.	:	ANA MARIA LOPES PINHEIRO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1245-1247, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora embargante.

A insurgente opôs os presentes embargos de declaração (fls. 1252-1253, e-STJ), no qual alega, em síntese, a existência de ***omissão*** na decisão embargada, ao argumento de que não teria sido analisada a matéria referente aos artigos 36, 37 e 38 do CTN, apontados como violados no recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhimento.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

> DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. **Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso**. 2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

A embargante alega que a matéria referente aos artigos 36, 37 e 38 do CTN, apontados como violados no recurso especial, não foi apreciada na decisão singular ora embargada. Todavia, da leitura do julgado, não se vislumbra o referido vício, a saber:

> **1. No tocante à apontada violação aos artigos** 269 IV do CPC/73; 178, II do CC, e **36, I, 37 e 38 do CTN**, denota-se que as razões apontadas - decadência do direito de postular a pretensão, pois a alienação teria sido válida - não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco após o julgamento dos embargos de declaração.
> Ademais, nas razões do especial deixou a recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.
> **Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF**, a saber: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*." e "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*.".
> Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. (fls. 1245-1246, e-STJ) [grifou-se]

No caso, a pretexto de omissão, na verdade, pretende a embargante a revisão do julgado que aplicou os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, cujo pleito não se viabiliza com a via eleita.

Como se vê, a pretensão da insurgente não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, não demonstrando, em suas razões recursais, qualquer vício que a decisão embargada tenha incorrido.

Portanto, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/15 na decisão hostilizada.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento processual.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator